



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**CONTROLE DE PLENÁRIO**

EXPEDIENTE: 15 / 09 /2025

PEDIDO DE VISTA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2025      Aprovado ( )      Reprovado ( )

PEDIDO RETIRADA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2025      Aprovado ( )      Reprovado ( )

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2025

**DECISÃO PLENÁRIA**

VOTAÇÃO: Único: 15 / 12 /2025      Aprovado (  )      Reprovado ( )

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2025      Aprovado ( )      Reprovado ( )

VOTAÇÃO: Segundo Turno: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2025      Aprovado ( )      Reprovado ( )

  
Secretário



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**PROTOCOLO GERAL 1083/2025**  
Data: 08/09/2025 - Horário: 13:06  
Legislativo

**Projeto de Lei Legislativo nº 56 /2025**

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a erotização, sexualização e adultização no Município de Diamantino-MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Diamantino-MT, a Política Municipal de Prevenção, Proibição e Combate à Erotização, Sexualização e Adultização de Crianças e Adolescentes, assegurando a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).

**§1º** A interpretação e aplicação desta Lei observará os princípios da proteção integral, liberdade de expressão, vedação de censura prévia, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, neutralidade tecnológica e reserva legal.

**§2º** Esta Lei aplica-se a atos e omissões praticados por pessoas físicas e jurídicas estabelecidas, domiciliadas ou atuantes no Município de Diamantino-MT.

**Art. 2º** As disposições desta Lei aplicam-se a:

I – conteúdos presenciais e digitais produzidos no Município;

II – eventos, espetáculos, festivais, apresentações artísticas, concursos, desfiles, publicidade e propaganda realizados no Município;

III – produtores de conteúdo, agências, patrocinadores e influenciadores sediados no Município;

IV – atos praticados por pais, mães ou responsáveis, quando caracterizado sharenting prejudicial, sem prejuízo da atuação do Conselho Tutelar e Ministério Público.

**Art. 3º** É proibido, no território municipal:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

I – realizar, promover ou divulgar evento, apresentação ou campanha que exponha crianças ou adolescentes de forma sexualizada, erotizante ou adultizada;

II – produzir, publicar ou impulsionar conteúdo digital que banalize a sexualização de crianças e adolescentes;

III – utilizar espaços, bens, verbas ou serviços públicos municipais para os fins vedados neste artigo.

**Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:**

I – Erotização infantil: exposição ou estímulo de crianças ou adolescentes a conteúdos, imagens, coreografias, danças ou interações de conotação sexual;

II – Sexualização: apresentação de crianças ou adolescentes em situações, vestimentas, músicas ou encenações que explorem sua sexualidade de forma precoce ou inadequada;

III – Adultização: atribuição a crianças ou adolescentes de comportamentos, gestos, falas, figurinos ou contextos típicos de adultos com conotação erótica ou sensual;

IV – Sharenting prejudicial: divulgação reiterada, por pais, responsáveis ou terceiros, de conteúdos que adultizem crianças ou adolescentes, causando risco ou prejuízo à sua integridade;

V – Exploração sexual infantil online: qualquer forma de produção, divulgação, compartilhamento, venda, compra ou armazenamento de conteúdo sexual envolvendo crianças ou adolescentes, conforme legislação vigente.

**Art. 5º São diretrizes da Política Municipal:**

I – realização de campanhas educativas permanentes em escolas, unidades de saúde, equipamentos públicos e meios de comunicação;

II – capacitação de educadores, conselheiros tutelares e agentes públicos para identificação e encaminhamento de casos;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

III – criação e manutenção de canal digital de denúncias, com comunicação ao Conselho Tutelar, Ministério Público e órgãos de segurança;

IV – apoio às famílias, com cartilhas, oficinas e orientações sobre uso seguro da internet;

V – cooperação com plataformas digitais e entidades da sociedade civil para facilitar denúncias e sinalização de conteúdos ilícitos.

Parágrafo único. O Município poderá criar ferramentas de supervisão parental e boas práticas de segurança digital, respeitada a autonomia progressiva do adolescente.

**Art. 6º** O Poder Executivo designará, por ato próprio, o órgão ou órgãos competentes para fiscalizar e apurar o cumprimento desta Lei, podendo contar com apoio do Conselho Tutelar, Secretaria de Assistência Social, Educação, Cultura e Esporte, dentre outros.

**Art. 7º** O processo administrativo observará os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo regulado por decreto do Executivo, contendo:

I – instauração por auto de infração ou relatório técnico;

II – notificação do interessado com prazo de defesa;

III – decisão fundamentada;

IV – possibilidade de recurso administrativo com efeito devolutivo;

V – encaminhamento imediato de indícios de crime ao Ministério Público e à Polícia Judiciária Civil.

**§1º** É vedada qualquer forma de censura prévia de conteúdos por ato administrativo municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**Art. 8º** Sem prejuízo de outras medidas previstas em legislação federal, serão aplicadas as seguintes sanções em caso de violação desta Lei:

- I advertência por escrito;
- II multa de 200 a 10.000 UPFD, conforme a gravidade;
- III suspensão do alvará de funcionamento por até 180 dias;
- IV cassação do alvará em caso de reincidência grave.

§1º No caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro ou até triplo, de acordo com a gravidade.

§2º Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

**Art. 9º** Não configura infração à presente Lei quando o ato tiver finalidade educativa, científica, jornalística ou preventiva, sem exposição degradante:

- I. campanhas públicas de combate ao abuso e exploração sexual
- II. infantil;
- III. conteúdos pedagógicos adequados à faixa etária;
- IV. reportagens jornalísticas que preservem a identidade e dignidade das crianças e adolescentes.

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 08 de setembro de 2025.

**Monnize da Costa Dias Zangeroli**  
**Vereadora - União Brasil.**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

## **JUSTIFICATIVA**

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Diamantino-MT, a Política Municipal de Prevenção, Proibição e Combate à Erotização, Sexualização e Adultização de Crianças e Adolescentes, consolidando medidas administrativas e educativas voltadas à proteção integral da infância e juventude.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 4º e 5º, impõe a obrigação de zelar para que nenhum infante ou adolescente seja objeto de tratamento desumano, vexatório, violento, aterrorizante ou constrangedor, reforçando o princípio da proteção integral.

A erotização precoce, a sexualização e a adultização de crianças e adolescentes configuram práticas que atentam contra sua dignidade, desenvolvimento psicológico e emocional, além de potencialmente abrirem caminho para formas mais graves de exploração e violência sexual. Diversos estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) já demonstraram que a exposição precoce à sexualidade pode gerar prejuízos duradouros, como ansiedade, depressão, dificuldades escolares e vulnerabilidade social.

A presente proposição busca atuar dentro da competência municipal, sem interferir em matérias de direito penal, telecomunicações ou regulação de plataformas digitais – de atribuição federal –, mas focando em atos, eventos, publicidade, campanhas e conteúdos produzidos no território de Diamantino, bem como no uso de bens, serviços e recursos públicos municipais.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

A iniciativa, portanto, fortalece a rede local de proteção, com ações educativas, preventivas e de responsabilização administrativa, por meio de:

- Campanhas educativas permanentes em escolas, unidades de saúde e meios de comunicação;
- Capacitação de profissionais da rede de proteção, como professores, conselheiros tutelares e agentes públicos;
- Criação de canais municipais de denúncia integrados ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público;
- Fiscalização e sanções proporcionais (advertência, multa, suspensão e cassação de alvará) para eventos ou atividades que exponham crianças e adolescentes a situações de sexualização precoce;
- Destinação dos valores arrecadados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), garantindo que os recursos retornem em políticas de proteção.

Importante destacar que o projeto preserva a liberdade de expressão, a vedação de censura prévia e o devido processo legal, assegurando segurança jurídica e equilíbrio entre a proteção integral e os direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, proporcional e constitucionalmente adequada, que responde à demanda social por maior proteção à infância e à juventude, reafirmando o compromisso do Município de Diamantino com o futuro de suas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para aprovação da presente proposição, em favor de uma infância livre, saudável, digna e plenamente protegida.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 08 de setembro de 2025.

**Monnize da Costa Dias Zangeroli**  
**Vereadora – União Brasil.**

Rua Desembargador Joaquim Pereira Ferreira Mendes, 2345 – Jd. Eldorado – Diamantino-MT – 78400-000  
(65) 3336-1419 - [www.diamantino.mt.leg.br](http://www.diamantino.mt.leg.br)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Augusto Borges Casetta Ferreira  
Vereador – MDB

Diocelio Antunes Pruciano  
Vereador – União

Edes Franciscato Béia  
Vereador – Pode

Ranielli Patrick Arruda Lima  
Vereador – PL

Wilson Pentecoste dos Santos  
Vereador – PL



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**DESPACHO DA COMISSÃO**

Ilustríssima Senhora  
**Aline Simony Stella**  
Advogada

*Eu, Alex Rupolo, designado para conduzir de 26 de setembro a 25 de outubro de 2025 a Relatoria da Comissão de Constituição e Justiça, através do Ofício nº 019/2025/CP-CCJ, no uso das atribuições que me confere o Regimento Interno requeiro para subsidiar o parecer desta doura Comissão que Vossa Senhoria proceda a análise e emissão de parecer da matéria legislativa, subscrita. E ainda, autorizo a Secretaria Legislativa, a tramitar o processo pelo sistema SAPL, desta doura Casa Legislativa:*

**PLL 56/2025 - Projeto de Lei Legislativo** Ementa: Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a erotização, sexualização e adultização no Município de Diamantino-MT, e dá outras providências.

Autor: Monnize da Costa Dias Zangeroli

Diamantino/MT, 02 de outubro de 2025



Alex Rupolo – Vereador/PL

Relator da Comissão de Constituição e Justiça



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER JURÍDICO Nº 093/2025

**Assunto: PROJETO DE LEI Nº 056/2025**

**Autoria: Ver<sup>a</sup> Monnize da Costa Dias Zangeroli**

**Senhor Presidente,**

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Ver<sup>a</sup> Monnize da Costa Dias Zangeroli, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a erotização, sexualização e adultização no Município de Diamantino-MT, e dá outras providências.

A justificativa apresentada foi a seguinte:

*“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Diamantino-MT, a Política Municipal de Prevenção, Proibição e Combate à Erotização, Sexualização e Adultização de Crianças e Adolescentes, consolidando medidas administrativas e educativas voltadas à proteção integral da infância e juventude.*

*A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 4º e 5º, impõe a obrigação de zelar para que nenhum infante ou adolescente seja objeto de tratamento desumano, vexatório, violento, aterrorizante ou constrangedor, reforçando o princípio da proteção integral.*

*A erotização precoce, a sexualização e a adultização de crianças e adolescentes configuram práticas que atentam contra sua dignidade, desenvolvimento psicológico e emocional, além de potencialmente abrirem caminho para formas mais graves de exploração e violência sexual. Diversos estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) já demonstraram que a exposição precoce à sexualidade pode gerar prejuízos duradouros, como ansiedade, depressão, dificuldades escolares e vulnerabilidade social.*

*A presente proposição busca atuar dentro da competência municipal, sem interferir em matérias de direito penal, telecomunicações ou regulação de plataformas digitais - de atribuição federal —, mas focando em atos, eventos, publicidade, campanhas e conteúdos produzidos no território de Diamantino, bem como no uso de bens, serviços e recursos públicos municipais.*

*A iniciativa, portanto, fortalece a rede local de proteção, com ações educativas, preventivas e de responsabilização administrativa, por meio de: • Campanhas educativas permanentes em escolas, unidades de saúde e meios de comunicação;*

*• Capacitação de profissionais da rede de proteção, como professores, conselheiros tutelares e agentes públicos; • Criação de canais municipais de denúncia integrados ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público; • Fiscalização e sanções proporcionais (advertência, multa, suspensão e cassação de alvará) para eventos ou atividades que exponham crianças e adolescentes a situações de sexualização precoce;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**ASSESSORIA JURÍDICA**

• Destinação dos valores arrecadados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), garantindo que os recursos retomem em políticas de proteção.

Importante destacar que o projeto preserva a liberdade de expressão, a vedação de censura prévia e o devido processo legal, assegurando segurança jurídica e equilíbrio entre a proteção integral e os direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, proporcional e constitucionalmente adequada, que responde à demanda social por maior proteção à infância e à juventude, reafirmando o compromisso do Município de Diamantino com o futuro de suas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para aprovação da presente proposição, em favor de uma infância livre, saudável, digna e plenamente protegida.”

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Da leitura do art. 1º do projeto em análise se extrai que o objetivo é instituir, no âmbito do Município de Diamantino- MT, a **Política Municipal de Prevenção, Proibição e Combate à Erotização, Sexualização e Adultização de Crianças e Adolescentes**, assegurando a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990).

Nesse contexto, quanto à competência legislativa, denota-se que o art. 30, I e II, da Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para legislar acerca de matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Adicionalmente, por se tratar de instituição de política pública, sem criar qualquer estrutura dentro da Administração Pública, tampouco interferir no regime jurídico de servidores públicos municipais, nem alterar a organização e o funcionamento dos órgãos municipais já existente, se revela possível a atuação parlamentar. Confira-se:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 917. LEI 7.789/2023. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO EXCLUI A ATUAÇÃO PARLAMENTAR EM POLÍTICAS PÚBLICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE 878.911-RG, Tema 917 da Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”. 2. (...) 3. O fato de a norma impor encargos para a Administração Pública não significa que somente poderia ser proposta pelo Prefeito, pois a jurisprudência desta CORTE firmou-se no sentido de que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo não exclui a atuação parlamentar em políticas públicas. 4. (...)”**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**ASSESSORIA JURÍDICA**

(ARE 1563592 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-10-2025 PUBLIC 14-10-2025)

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. **Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1482513 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025)

Quanto à matéria, além de prestigiar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF), também diz respeito à proteção da infância e juventude (art. 24,XV, CF).

Somado a isso, nos termos do art. 227 da Constituição Federal tem-se que “É dever da família, da sociedade e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”, prevendo, ainda, que “**A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.**”

Dito isso, vale transcrever recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.301, de 12 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo. 3. Proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado. 4 Competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude. 5. Competência concorrente para legislar sobre matéria de produção e consumo. 6. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. 7. Pedido julgado improcedente.*

(ADI 5126, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-01-2023 PUBLIC 18-01-2023)

Ademais, no campo infraconstitucional se observa inúmeros dispositivos dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, art. 7º, etc) que preveem a preferência na execução de políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes, justamente para promover a proteção destacada no art. 227 da Constituição Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Sugere-se, no entanto, a supressão ou alteração da redação do art. 10, pois fixa o prazo de 90 (noventa) dias, para a regulamentação da matéria, pelo Poder Executivo, prática que tem sido considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

**3. CONCLUSÃO**

Em razão do Exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 056/2025, de autoria da Vereadora Monnize da Costa Dias Zangerolli, sugerindo-se a supressão ou a alteração do art. 10, na forma da fundamentação exposta.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Saúde e Assistência Social para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**Assessoria Jurídica, 25 de novembro de 2025.**

**ALINE SIMONY** Assinado de forma digital  
por ALINE SIMONY STELLA  
**STELLA** Dados: 2025.11.25 17:19:27  
-04'00'

**Aline Simony Stella**

**OAB/MT 16.673/O**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DECISÃO PLENÁRIA: 15 / 12 /2025 ( APROVADO) ( REPROVADO)

Secretário:

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Assunto: PROJETO DE LEI N.º 56/2025** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a erotização, sexualização e adultização no Município de Diamantino-MT, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Monnize da Costa Dias Zangeroli

### RELATÓRIO DO RELATOR

#### 1. RELATÓRIO

Aportou a esta Comissão o Projeto de Lei N° 056/2025de autoria de **Monnize da Costa Dias Zangeroli**. Encaminhou ao Jurídico desta Casa para analise que emitiu o Parecer nº 093/2025 opinando pelo prosseguimento da matéria com recomendação.

#### 2. DA ANÁLISE

A proposição apresentada tem por finalidade buscar dentro da competência municipal e sem interferir em matérias de direito penal, telecomunicações ou regulação de plataformas digitais - de atribuição federal —, mas focando em atos, eventos, publicidade, campanhas e conteúdos produzidos no território de Diamantino, bem como no uso de bens, serviços e recursos públicos municipais.

Destaca que o projeto preserva a liberdade de expressão, a vedação de censura prévia e o devido processo legal, assegurando segurança jurídica e equilíbrio entre a proteção integral e os direitos fundamentais.

Diante da recomendação no Parecer Jurídico está relatora apresenta a:

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2025 AO PROJETO DE LEI N° 056/2025

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 10 e o art. 11 do Projeto de Lei 056/2025, para atender, formalmente, às normas de técnica legislativa aplicáveis e passará a viger com a seguinte redação:

*“Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Esta Relatora para consolidar as informações da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2025**, apresenta a:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**Redação Final nº 020/2025 ao Projeto de Lei nº 056/2025**

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a erotização, sexualização e adultização no Município de Diamantino-MT, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Diamantino**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Diamantino- MT, a Política Municipal de Prevenção, Proibição e Combate à Erotização, Sexualização e Adultização de Crianças e Adolescentes, assegurando a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990).

§1º A interpretação e aplicação desta Lei observará os princípios da proteção integral, liberdade de expressão, vedação de censura prévia, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, neutralidade tecnológica e reserva legal.

§2º Esta Lei aplica-se a atos e omissões praticados por pessoas físicas e jurídicas estabelecidas, domiciliadas ou atuantes no Município de Diamantino-MT.

**Art. 2º** As disposições desta Lei aplicam-se a:

- I conteúdos presenciais e digitais produzidos no Município;
- II eventos, espetáculos, festivais, apresentações artísticas, concursos, desfiles, publicidade e propaganda realizados no Município;
- III produtores de conteúdo, agências, patrocinadores e influenciadores sediados no Município;

IV atos praticados por pais, mães ou responsáveis, quando caracterizado sharenting prejudicial, sem prejuízo da atuação do Conselho Tutelar e Ministério Público.

**Art. 3º** É proibido, no território municipal:

- I realizar, promover ou divulgar evento, apresentação ou campanha que exponha crianças ou adolescentes de forma sexualizada, erotizante ou adultizada;
- II produzir, publicar ou impulsionar conteúdo digital que banalize a sexualização de crianças e adolescentes;
- III utilizar espaços, bens, verbas ou serviços públicos municipais para os fins vedados neste artigo.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I Erotização infantil: exposição ou estímulo de crianças ou



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

adolescentes a conteúdos, imagens, coreografias, danças ou interações de conotação sexual;

II Sexualização: apresentação de crianças ou adolescentes em situações, vestimentas, músicas ou encenações que explorem sua sexualidade de forma precoce ou inadequada;

III Adultização: atribuição a crianças ou adolescentes de comportamentos, gestos, falas, figurinos ou contextos típicos de adultos com conotação erótica ou sensual;

IV Sharenting prejudicial: divulgação reiterada, por pais, responsáveis ou terceiros, de conteúdos que adultizem crianças ou adolescentes, causando risco ou prejuízo à sua integridade;

V Exploração sexual infantil online: qualquer forma de produção, divulgação, compartilhamento, venda, compra ou armazenamento de conteúdo sexual envolvendo crianças ou adolescentes, conforme legislação vigente.

**Art. 5º** São diretrizes da Política Municipal:

I realização de campanhas educativas permanentes em escolas, unidades de saúde, equipamentos públicos e meios de comunicação;

II capacitação de educadores, conselheiros tutelares e agentes públicos para identificação e encaminhamento de casos;

III - criação e manutenção de canal digital de denúncias, com comunicação ao Conselho Tutelar, Ministério Público e órgãos de segurança;

IV apoio às famílias, com cartilhas, oficinas e orientações sobre uso seguro da internet;

V cooperação com plataformas digitais e entidades da sociedade civil para facilitar denúncias e sinalização de conteúdos ilícitos.

Parágrafo único. O Município poderá criar ferramentas de supervisão parental e boas práticas de segurança digital, respeitada a autonomia progressiva do adolescente.

**Art. 6º** O Poder Executivo designará, por ato próprio, o órgão ou órgãos competentes para fiscalizar e apurar o cumprimento desta Lei, podendo contar com apoio do Conselho Tutelar, Secretaria de Assistência Social, Educação, Cultura e Esporte, dentre outros.

**Art. 7º** O processo administrativo observará os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo regulado por decreto do Executivo, contendo:

I instauração por auto de infração ou relatório técnico;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

- II notificação do interessado com prazo de defesa;
- III decisão fundamentada;
- IV possibilidade de recurso administrativo com efeito devolutivo;
- V encaminhamento imediato de indícios de crime ao Ministério Público e à Polícia Judiciária Civil.

§1º É vedada qualquer forma de censura prévia de conteúdos por ato administrativo municipal.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outras medidas previstas em legislação federal, serão aplicadas as seguintes sanções em caso de violação desta Lei:

- I advertência por escrito;
- II multa de 200 a 10.000 UPFD, conforme a gravidade;
- III suspensão do alvará de funcionamento por até 180 dias;
- IV cassação do alvará em caso de reincidência grave.

§1º No caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro ou até triplo, de acordo com a gravidade.

§2º Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

**Art. 9º** Não configura infração à presente Lei quando o ato tiver finalidade educativa, científica, jornalística ou preventiva, sem exposição degradante:

- I. campanhas públicas de combate ao abuso e exploração sexual
- II. infantil;
- III. conteúdos pedagógicos adequados à faixa etária;
- IV. reportagens jornalísticas que preservem a identidade e dignidade das crianças e adolescentes.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 08 de setembro de 2025.

**Monnize da Costa Dias Zangeroli Vereadora - União Brasil.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

### **3. VOTO**

Pelo supra exposto, o projeto está em consonância com os princípios constitucionais e a Lei Orgânica do Município; e atende, formalmente, às normas de técnica legislativa aplicáveis. A ementa é clara e o corpo do projeto é estruturado em artigos que dispõem sobre a finalidade, composição e competências, e esta Relatora é de **Parecer Favorável** desde que aprovada a emenda e a redação final ora apresentada, e encaminha a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

**É o Relatório.**

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATOR**

**Assunto:** **PROJETO DE LEI N.º 56/2025** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a erotização, sexualização e adultização no Município de Diamantino-MT, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Monnize da Costa Dias Zangeroli

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATOR**

### **PARECER N.º 095/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pela Relatora, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda e Redação Final ao Projeto de Lei nº 56/2025.

Comissão de Constituição e Justiça, 27 de novembro de 2025.

**Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz**  
**Relatora/Presidente**

**Ver. Alex Rupolo**

**Membro**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**DECISÃO PLENÁRIA:** 15/12/2025  APROVADO  REPROVADO

Secretário: Fábio Henrique

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Projeto de Lei Legislativo nº 056/2025** - Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a erotização, sexualização e adultização no Município de Diamantino-MT.

**Autor:** Monnize da Costa Dias Zangeroli – Vereadora/União

Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social a opinar sobre todas as proposições pertinentes a ela conferidas em seu artigo 69, Inciso IV do Regimento Interno.

**Da análise:** Esta Relatora averiguou que a proposição, foi submetida à douta Comissão de Constituição e Justiça; com **Parecer Favorável** à aprovação da matéria em análise desde que, aprovada a emenda modificativa e redação final ora apresentada, sendo encaminhada a esta Comissão.

A proposição tem por finalidade a proteção da infância e adolescência contra vulnerabilidades é um dever constitucional do Município, da família e da sociedade, está alinhado com os objetivos do Sistema Único de Assistência Social e das políticas de educação e saúde voltadas para a promoção do bem-estar e desenvolvimento saudável dos menores.

Tem respaldo direto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que consagra o direito à dignidade, ao respeito, à integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer forma de exploração, violência ou tratamento vexatório. A erotização precoce é reconhecida por especialistas e órgãos de proteção como uma forma de violação de direitos e a criação de uma legislação municipal específica que reforce a necessidade de políticas públicas de prevenção, identificação e combate a essas situações é altamente pertinente.

**VOTO:** Pelo supra exposto, esta Relatora é de **Parecer Favorável** à aprovação da matéria em análise, e que prossiga na tramitação, discussão e votação em Plenário.

É o relatório.

**PARECER Nº 27/2025 - RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.**

Os membros comungam com o Relatório apresentado pela Relatora e manifesta pela à aprovação, discussão e votação em Plenário.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, 04 de dezembro de 2025.

Relator/Presidente: Monnize da Costa Dias Zangeroli – Vereadora/União

Vice-Presidente: Gonçalina da Costa Souza – Vereadora/PSD

Membro: Diocelio Antunes Pruciano - Vereador/União